REGULAMENTO (CEE) Nº 2240/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que, com o objectivo de sensibilizar os produtores em causa para as necessidades reais do mercado, o artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê a possibilidade de fixar limiares de intervenção para os produtos sujeitos ao regime dos preços e das intervenções, acima dos quais a responsabilidade financeira dos produtores será assumida;

Considerando que, atendendo à situação do mercado dos pêssegos, dos limões e das laranjas e, em especial, ao importante volume das retiradas registadas, é conveniente fixar um limiar de intervenção para esses produtos, para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, para os produtos em causa, esse limiar pode exprimir-se em percentagem das quantidades médias produzidas e destinadas ao consumo no estado fresco durante as últimas cinco campanhas em relação às quais estejam disponíveis os valores de produção;

Considerando que, a fim de permitir a adaptação progressiva da produção desses produtos à evolução do mercado, é conveniente prever um limiar degressivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os limiares de intervenção para os limões e as laranjas são fixados nas seguintes percentagens da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis:

— para a campanha de 1988/1989: 15 %,

— para a campanha de 1989/1990: 12,5 %,

— para a campanha de 1990/1991: 12 %,

— a partir da campanha de 1991/1992: 10 %.

2. O limiar de intervenção para os pêssegos é fixado nas seguintes percentages da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis:

— para a campanha de 1988/1989: 20 %,

— para a campanha de 1989/1990: 17 %,

— para a campanha de 1990/1991: 15 %,

— a partir da campanha de 1991/1992: 10 %.

3. A Comissão adoptará os limiares de intervenção referidos nos nºs 1 e 2 de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Artigo 2º

Se, durante uma campanha de comercialização, as quantidades objecto de intervenção respeitantes aos pêssegos, limões ou laranjas excederem os limiares definidos nos termos do artigo 1º, o preço de base e o preço de compra fixados para esses produtos, para a campanha de comercialização seguinte, serão diminuídos de 1 % por cada fracção que exceda o limiar:

— de 18 000 toneladas no que respeita aos pêssegos,

— de 6 000 toneladas no que respeita aos limões,

— de 20 000 toneladas no que respeita às laranjas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

---

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS